

Exmo. Senhor  
Dr. Filipe Neto Brandão  
M.II. Presidente  
Comissão de Orçamento e Finanças  
Assembleia da República  
Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa

**COM PROTOCOLO**

Ref: SAI-CA/234/2022

Lisboa, 18 de abril de 2022

Assunto: Preocupações da ASF relativas à Lei de Orçamento do Estado de 2022 - Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª.

Senhor Dr. Filipe Neto Brandão, *Estimado Presidente*

Em outubro de 2022, quando tomou conhecimento do teor da Proposta de Lei n.º 116/XIV/3.ª, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) manifestou, junto da Comissão de Orçamento e Finanças, a sua muita preocupação com o respetivo teor, que representava um inexplicável retrocesso em relação à Lei-Quadro das Entidades Reguladoras, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, na sua redação atual.

Compulsada a nova proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022, constata-se que, nessa matéria, tem um conteúdo igual ao da mencionada Proposta de Lei n.º 116/XIV/3.ª, pelo que ASF não pode deixar de reiterar a preocupação já antes manifestada, face ao retrocesso muito significativo da sua autonomia decisória em matéria de gestão operacional, o que se perspetiva se tais alterações tiverem efetivo acolhimento.

De facto, pelo n.º 1 do artigo 427.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2021, foi alterado o artigo 33.º da Lei-Quadro das Entidades Reguladoras, que passou a prever que *“não podem ser impostas às entidades reguladoras*

*cativações de verbas sobre os montantes das respetivas receitas próprias ou sujeição a autorização dos membros do Governo para celebração de contratos ou realização de despesa” (cfr. o n.º 4 do artigo 33º da Lei-Quadro das Entidades Reguladoras, na sua redação atual).*

À alteração indicada foi conferida *“natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normais legais ou convencionais, especiais ou excecionais, em contrário”* - cfr. o n.º 2 do artigo 427.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro.

Concomitantemente, a Lei que aprovou o Orçamento do Estado de 2021 excluiu ainda as entidades reguladoras do âmbito de aplicação dos seus artigos 69.º e 71.º, que impõem restrições aos contratos de aquisição de serviços, estudos, pareceres, projetos e consultoria (cfr. o n.º 3 do artigo 2.º da Lei que aprovou o Orçamento de Estado de 2021).

Ora, considerando o disposto nos artigos 2.º, 3º, 54.º e 56.º da Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª, relativa ao Orçamento do Estado de 2022, poder-se-á concluir que se verifica um recuo radical face às importantes alterações legislativas feitas pelo Parlamento à Lei-Quadro acima mencionada, sujeitando-se novamente as entidades reguladoras, incluindo a ASF e fundos por ela geridos – que, recorde-se, não beneficiam de quaisquer receitas provenientes do Orçamento do Estado para fazer face às respetivas despesas – a restrições orçamentais que dificultam e comprometem gravemente a eficácia da regulação e da supervisão.

No caso da ASF, ficam comprometidos a modernização informática e de processos, a transição digital e o programa SAMA (que inclui, entre outros projetos, o desenho de modelos e soluções de que a ASF necessita para o desempenho cabal da sua missão), a segurança informática, a organização e racionalização organizacionais, a implementação de um sistema de contabilidade de gestão (para se dar cumprimento à legislação em vigor) e, em geral, o cumprimento dos planos de atividades.

A imposição destas restrições orçamentais à ASF impede o cabal cumprimento da sua missão de assegurar o bom funcionamento do mercado segurador e dos fundos de pensões em Portugal e a proteção dos tomadores de seguro, pessoas seguras, participantes e beneficiários, dando lugar a um acumular de necessidades não satisfeitas que diminuem a nossa capacidade de intervenção, de

adaptação às novas realidades e de resposta a novos desafios e responsabilidades, restringindo ainda gravemente o aproveitamento de fundos disponíveis para apoiar a modernização desta Autoridade.

Como consequência das inúmeras restrições que foram sendo impostas à ASF durante sucessivos Orçamentos do Estado, particularmente nos dez anos anteriores a 2021, esta entidade viu-se sujeita a graves dificuldades de gestão, executando apenas uma parte do seu orçamento de despesa, particularmente em aquisição de serviços, colocando-a em situações limite face às exigências a que está sujeita, incluindo no que se refere às suas obrigações europeias.

Com efeito, a ASF viu-se impedida de adquirir, de forma conforme às suas necessidades, serviços essenciais ao desenvolvimento da sua atividade, de que são exemplo os serviços de vigilância, de transporte, de desenvolvimento aplicacional, de segurança informática e de infraestruturas digitais, de limpeza, de publicidade à transferência de carteiras de seguros, serviços postais, serviços de assessoria e consultoria, incluindo jurídica, serviços de patrocínio judicial, serviços de impressão ou serviços de medicina no trabalho, sem os quais uma instituição não pode funcionar e cuja inviabilidade é motivo de relevantes riscos operacionais e reputacionais, com impacto sistémico.

Um retrocesso na situação alcançada em 2021 seria, para além de tudo o mais, um fator de instabilidade que impediria o desenvolvimento de projetos já iniciados e que desmobilizaria e afetaria gravemente a moral dos quadros desta instituição, aumentando assim o risco da sua saída da ASF, o que se afigura gravíssimo num contexto de pleno emprego de técnicos superiores e de significativa falta de recursos humanos especializados.

Tendo em conta que estamos perante alterações legislativas projetadas que visam modificar regimes legais muito recentemente aprovados pelo próprio Parlamento, admitimos que a aplicabilidade das disposições e restrições assinaladas às entidades reguladoras possa ter resultado de um lapso não intencional de técnica legislativa, potenciado pela urgência havida na preparação da proposta de lei do Orçamento de Estado.

Neste contexto, pedimos que sejam consideradas as alterações necessárias à proposta que deu entrada no Parlamento, de forma a que se possam ultrapassar as dificuldades descritas.

Assim, sugere-se que o prómio do artigo 3º da lei orçamental passe a ser:



**ASF**

Autoridade de Supervisão  
de Seguros e Fundos de Pensões

PRESIDENTE

«Sem prejuízo do n.º 4 do artigo 33º da Lei-Quadro das Entidades Reguladoras, mantêm-se em vigor, no ano de 2022: (...)»

Sugere-se ainda que seja introduzido, no artigo 54.º, um novo n.º 3, com o seguinte teor:

«3 – Excluem-se igualmente do disposto no artigo 64.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, na sua redação atual, as entidades administrativas independentes».

Por fim, sugere-se que seja aditado um novo número 9 ao artigo 56.º (passando o atual 9 a 10), com o seguinte teor:

«9 – Não são aplicáveis as restrições previstas no presente artigo às entidades administrativas independentes».

A consagração destas disposições e o respeito pela estabilidade legal e orçamental da ASF (e instituições congéneres) afigura-se absolutamente essencial para o bom desenvolvimento da nossa atividade e para a estabilidade do setor segurador e do setor dos fundos de pensões – parecendo-nos, além disso, que só assim se respeitam os regimes legais recentemente aprovados no Parlamento, e cuja alteração agora proposta, passado tão pouco tempo após a sua aprovação, parece efetivamente, como acima se referiu, decorrer de um eventual lapso involuntário na preparação da proposta de Orçamento do Estado.

Ficamos, naturalmente, à disposição da Comissão presidida por Vossa Excelência para os esclarecimentos adicionais entendidos necessários.

Muito agradecemos ainda que Vossa Excelência dê conhecimento desta carta aos diversos grupos parlamentares.

Com os meus melhores cumprimentos, *e também pessoais*

Margarida Corrêa de Aguiar